LEI MUNICIPAL N° 144/93, DE 04 DE OUTUBRO DE 1993.

REGULAMENTA E DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE CASCALHO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, JOSE ESCOBAR CAVALCANTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º – Para os efeitos de exploração de cascalho no Município de Anápolis, os locais destinados para tal finalidade, deverão distar-se no mínimo 10 (dez) quilômetros do perímetro suburbano.

§ 1º - As áreas existentes dentro desse perímetro a que se refere o caput deste artigo, são consideradas impróprias e intocáveis para a extração e exploração do aludido mineral.

§ 2º - Ao Poder Público Municipal caberá dar cumprimento e fiscalizar o que define este artigo, em relação as empresas particulares, aplicando sanções como multas e cassação de licença.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Anápolis e seus respectivos órgãos, bem como órgãos do Estado e União, somente poderão proceder a retirada de cascalho no Município, respeitadas as disposições do artigo 1º, mediante autorização passada pelos legítimos proprietários das áreas e, firmadas em Juízo Público.

Art. 3º - A extração do cascalho implicará sempre por parte do Poder Público Municipal, Estadual e Federal que o faça, dentro dos preceitos estabelecidos por esta Lei, em compensação financeira ao proprietário da área ao que dela tiver domínio legal e particular como arrendatário temporário, nunca a 60% (sessenta por cento) do valor que estiver sendo operado no mercado pelas firmas do ramo estabelecidas na praça de Anápolis à época.

Art. 4º - No caso de qualquer dos poderes públicos optar pela desapropriação da área, sob alegação de interesse coletivo, deverá pagar ao proprietário ou proprietários, "quantum" igual ao previsto no artigo 3º.

§ 1º - Este pagamento deverá ser feito imediatamente após o proprietário dar ingresso de requerimento para recebimento no protocolo do órgão público de alçada.

§ 2º - Caso o pagamento a que se refere este artigo ou objeto do artigo 3º, demore mais de 30 (trinta) dias após as providências descritas no parágrafo anterior, o devedor arcará com os acréscimos de correção monetária, juros de mora e outras cominações legais

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação e promulgação, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 16 DE AGOSTO DE 1993.

José Escobar Cavalcante
- PRESIDENTE -

Valter Gonçalves de Carvalho
- VICE-PRESIDENTE -

Mirian Garcia Sampaio
- 1ª SECRETÁRIA -

Ricardo Jorge Naben
- 2º SECRETÁRIO -

SC/RSM/93/VDRS.

FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR